



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36582.002860/2005-44
Recurso nº 149.087
Resolução nº 2401-00.075 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 25 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a horizontal stroke and a small flourish.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, sweeping oval shape above the letters 'e' and 'u'.

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, a empresa deixou de informar em GFIP a remuneração de diversos segurados empregados e contribuintes individuais (médicos) que prestaram serviços a empresa, conforme relatório fiscal, fl. 08. O período em que se observou omissão compreende as competências 01/1999 a 07/2005, sendo que a ausência das informações foi obtida do confronto entre as folhas de pagamentos e as informações constantes do sistema CNISA. Os segurados, bem como as respectivas remunerações encontram-se detalhados em planilhas anexas ao relatório fiscal.

Mesmo pessoalmente intimado não manifestou-se o recorrente, fl. 200.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 200 a 201, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 200 a 215. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

Preliminarmente cabe informar que a notificada é pequeno hospital de caráter e tem seu atendimento voltado exclusivamente para o SUS.

De acordo com o princípio da Dignidade, da Sobrevivência ou existência de pessoas jurídicas todas as pequenas empresa brasileiras devem ser tratadas com igualdade.

O hospital notificado vale lembrar é o único que atende SUS no município.

A empresa requer sua permanência no PAES (parcelamento especial) em face de grandes dificuldades financeiras e econômicas que vem enfrentando. Ou ainda da possibilidade de poder aderir ao REFIS.

O pequeno hospital há muito atravessa dificuldades financeiras, e que em decorrência dessas dificuldades n financeiras a contabilidade por falha técnica formal deixou de preparar a folha de pagamento. A recorrente ainda desconhecendo sua situação contábil atendeu a pedido equivocado de sua contabilidade deixou de apresentar no prazo legal.

Um dos motivos do quase processo falimentar do recorrente vem a ser os atrasos constantes do SUS, inclusive com atrasos nos pagamentos de médicos e funcionários.

Informa ainda a existencia de ações judiciais movidas por dots antigos empregados, que se vierem a obter êxito colocaram em "cheque" a atividade desse hospital.

Reconhece a empresa que face as dificuldades deixou de acompanhar devidamente a sua contabilidade, contudo a empresa não teve a intenção de provocar prejuízos ao fisco previdenciário, tanto que não existem circunstâncias agravantes, razão porque incabível a aplicação de multa de 100%, o que enseja verdadeiro confisco.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 227. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, contudo não foi possível identificar o número de NFLD lavrados, qual o fato gerador objeto de cada uma delas e existência de decisão final a respeito das mesmas, tendo em vista que na NFLD em questão não foi anexado o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

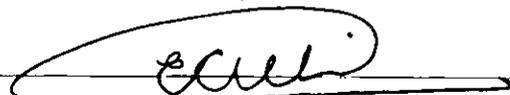
Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexa(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgada em última instâncias deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD (ou seja, individualizando o resultado em relação a cada um dos fatos geradores apurados), para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora